

Despacho n.º 19 972/99, de 20 de Setembro

(DR, 2.ª série, n.º 245, de 20 de Outubro de 1999)

Acesso a medicação antiespástica, antidepressiva, indutora do sono e vitamínica necessária pelos doentes portadores de paraplegias espásticas familiares e de ataxias cerebelosas hereditárias

As paraplegias espásticas familiares e as ataxias cerebelosas hereditárias, entre as quais se destaca a doença de Machado-Joseph, por ser a mais conhecida entre nós, são doenças neurológicas crónicas, de natureza degenerativa, ainda sem tratamento etiológico, cuja evolução dá origem a situações de invalidez, devidas a incapacidade motora progressiva.

Atendendo a que a estratégia nacional de saúde se fundamenta num conjunto de valores e princípios amplamente reconhecidos no País e no contexto europeu em que este se insere, salvaguardando incondicionalmente a solidariedade e a justiça social na realização da saúde;

Atendendo, ainda, a que esta estratégia se centra no cidadão, tendo como móbil principal a obtenção de ganhos em saúde, nomeadamente o aumento da funcionalidade física e psicossocial e a redução do sofrimento evitável:

Considera-se justificado que o Estado proporcione a doentes crónicos, em casos especiais, o benefício de um regime excepcional, fixado pelo Ministro da Saúde, que favoreça um acesso mais fácil a medicação crónica que permita uma melhor qualidade de vida. Encontram-se neste caso os portadores de paraplegias espásticas familiares e de ataxias cerebelosas hereditárias.

Assim determino o seguinte:

1 – Os custos com o fornecimento de medicação antiespástica, antidepressiva, indutora do sono e vitamínica necessária aos doentes portadores de paraplegias espásticas familiares e de ataxias cerebelosas hereditárias, nomeadamente da doença de Machado-Joseph, são integralmente suportados pelo Serviço Nacional e Saúde desde que seja prescrita em consultas de neurologia dos hospitais da rede oficial e dispensada pelos mesmos hospitais.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o médico prescriptor confirmar por escrito, na receita, que se trata de um doente abrangido por este despacho.

3 – Os encargos decorrentes da prescrição dos medicamentos nos termos do presente despacho são suportados pelos orçamentos dos respectivos estabelecimentos hospitalares.

4 – O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

20 de Setembro de 1999. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.